



Prefeitura Municipal de Balsa Nova

LEI Nº. 322

Art. 1º - Esta lei tem por finalidade delimitar o perímetro urbano da sede do Município de Balsa Nova, bem como instituir normas gerais e padrões sobre parcelamento, uso e ocupação do solo, sistema viário e meio ambiente, além de regular as edificações no Município.

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 12 - Esta lei tem por finalidade delimitar o perímetro urbano da sede do Município de Balsa Nova, bem como instituir normas gerais e padrões sobre parcelamento, uso e ocupação do solo, sistema viário e meio ambiente, além de regular as edificações no Município.

CAPÍTULO II

Do Perímetro Urbano

Art. 22 - Através da definição do perímetro urbano da sede, o Município de Balsa Nova fica dividido em zona urbana e zona rural.

Art. 62 - Não será permitido o parcelamento do solo: I - nas partes do terreno com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento);

II - nas nascentes, seja qual for a sua situação topográfica;

III - nas faixas de proteção dos cursos de água, cujas dimensões estão especificadas no Capítulo VI desta Lei;

IV - Em terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação, podendo a Municipalidade exigir laudo técnico e sondagem sempre que considerar necessário;

V - Em áreas de mata de captação d'água;

VI - Em terrenos situados em zona considerada de preservação, de acordo com o Capítulo VI desta Lei;

VII - Em áreas que contenham reserva de vegetação.

Art. 72 - Para aprovação do parcelamento de solo urbano, deverá ser levada em conta a seguinte ordem de prioridades:

a. Prioridade I: áreas vazias da malha urbana já consolidada;

b. Prioridade II: áreas correspondente à Zona de Intensificação da Ocupação, definida no Capítulo IV desta Lei;

c. Prioridade III: área correspondente à Zona de Expansão Urbana I, definida no Capítulo IV desta Lei;

Art. 12 - As lotações de interesse social situadas na Zona de Urbanização Prioritária, definida no Capítulo IV desta Lei, o Poder Público poderá negociar com o loteador parte das áreas, desde que o Município assumirá as obras de infraestrutura complementares.

Art. 32 - A fim de assegurar a implantação da infraestrutura, o Poder Público estabelecerá algumas lotes de acordo com o estabelecido na Lei Federal 6.766/79, de Parcelamento do Solo Urbano e na Lei de Regulamentação de Procedimentos Administrativos.

Art. 42 - Aplicam-se aos desmembramentos, no que couber, as exigências mencionadas neste Artigo para loteamentos.

Art. 10 - O loteador terá o prazo máximo de 12 (doze) meses, a contar da data de publicação do decreto de aprovação do loteamento, para executar as obras e serviços de infraestrutura.

Art. 11 - Os desmembramentos das lotes nas diferentes zonas urbanas são definidas conforme Anexo 2 desta Lei.

Art. 12 - O loteador terá o prazo máximo de 12 (doze) meses, a contar da data de publicação do decreto de aprovação do loteamento, para executar as obras e serviços de infraestrutura.

Art. 13 - Caso as obras não sejam realizadas dentro do prazo previsto, a Municipalidade executará judicialmente a execução dada e realizará as obras faltantes.

Art. 14 - Os desmembramentos das lotes nas diferentes zonas urbanas são definidas conforme Anexo 2 desta Lei.

Art. 15 - Os desmembramentos das lotes nas diferentes zonas urbanas são definidas conforme Anexo 2 desta Lei.

Art. 16 - Os desmembramentos das lotes nas diferentes zonas urbanas são definidas conforme Anexo 2 desta Lei.

Art. 17 - Os desmembramentos das lotes nas diferentes zonas urbanas são definidas conforme Anexo 2 desta Lei.

Art. 18 - Os desmembramentos das lotes nas diferentes zonas urbanas são definidas conforme Anexo 2 desta Lei.

Art. 19 - Os desmembramentos das lotes nas diferentes zonas urbanas são definidas conforme Anexo 2 desta Lei.

Art. 20 - Os desmembramentos das lotes nas diferentes zonas urbanas são definidas conforme Anexo 2 desta Lei.

Art. 21 - Os desmembramentos das lotes nas diferentes zonas urbanas são definidas conforme Anexo 2 desta Lei.

Art. 22 - Os desmembramentos das lotes nas diferentes zonas urbanas são definidas conforme Anexo 2 desta Lei.

Art. 23 - Os desmembramentos das lotes nas diferentes zonas urbanas são definidas conforme Anexo 2 desta Lei.

Art. 24 - Os desmembramentos das lotes nas diferentes zonas urbanas são definidas conforme Anexo 2 desta Lei.

Art. 25 - Os desmembramentos das lotes nas diferentes zonas urbanas são definidas conforme Anexo 2 desta Lei.

Art. 26 - Os desmembramentos das lotes nas diferentes zonas urbanas são definidas conforme Anexo 2 desta Lei.

Art. 27 - Os desmembramentos das lotes nas diferentes zonas urbanas são definidas conforme Anexo 2 desta Lei.

Art. 28 - Os desmembramentos das lotes nas diferentes zonas urbanas são definidas conforme Anexo 2 desta Lei.

Art. 29 - Os desmembramentos das lotes nas diferentes zonas urbanas são definidas conforme Anexo 2 desta Lei.

Art. 30 - Os desmembramentos das lotes nas diferentes zonas urbanas são definidas conforme Anexo 2 desta Lei.

Art. 31 - Os desmembramentos das lotes nas diferentes zonas urbanas são definidas conforme Anexo 2 desta Lei.

Art. 32 - Os desmembramentos das lotes nas diferentes zonas urbanas são definidas conforme Anexo 2 desta Lei.

Art. 33 - Os desmembramentos das lotes nas diferentes zonas urbanas são definidas conforme Anexo 2 desta Lei.

Art. 34 - Os desmembramentos das lotes nas diferentes zonas urbanas são definidas conforme Anexo 2 desta Lei.

Art. 35 - Os desmembramentos das lotes nas diferentes zonas urbanas são definidas conforme Anexo 2 desta Lei.

Art. 36 - Os desmembramentos das lotes nas diferentes zonas urbanas são definidas conforme Anexo 2 desta Lei.

Art. 37 - Os desmembramentos das lotes nas diferentes zonas urbanas são definidas conforme Anexo 2 desta Lei.

Art. 38 - Os desmembramentos das lotes nas diferentes zonas urbanas são definidas conforme Anexo 2 desta Lei.

Art. 39 - Os desmembramentos das lotes nas diferentes zonas urbanas são definidas conforme Anexo 2 desta Lei.

Art. 40 - Os desmembramentos das lotes nas diferentes zonas urbanas são definidas conforme Anexo 2 desta Lei.

Art. 41 - Os desmembramentos das lotes nas diferentes zonas urbanas são definidas conforme Anexo 2 desta Lei.

Art. 42 - Os desmembramentos das lotes nas diferentes zonas urbanas são definidas conforme Anexo 2 desta Lei.

Art. 43 - Os desmembramentos das lotes nas diferentes zonas urbanas são definidas conforme Anexo 2 desta Lei.

Art. 44 - Os desmembramentos das lotes nas diferentes zonas urbanas são definidas conforme Anexo 2 desta Lei.

Art. 45 - Os desmembramentos das lotes nas diferentes zonas urbanas são definidas conforme Anexo 2 desta Lei.

Art. 46 - Os desmembramentos das lotes nas diferentes zonas urbanas são definidas conforme Anexo 2 desta Lei.

Art. 47 - Os desmembramentos das lotes nas diferentes zonas urbanas são definidas conforme Anexo 2 desta Lei.

Art. 48 - Os desmembramentos das lotes nas diferentes zonas urbanas são definidas conforme Anexo 2 desta Lei.

Art. 49 - Os desmembramentos das lotes nas diferentes zonas urbanas são definidas conforme Anexo 2 desta Lei.

Art. 50 - Os desmembramentos das lotes nas diferentes zonas urbanas são definidas conforme Anexo 2 desta Lei.

Art. 21 - As Zonas de Expansão Urbana I e II correspondem a áreas de glebas e quarteirões vazios que reúnem condições adequadas para futuros parcelamentos a curto prazo - ZEU - I e médio e longo prazos ZEU - II.

Art. 32 - A ocupação dessas zonas seguirá a ordem de prioridade estabelecida no Art. 7º desta Lei.

Art. 42 - O Poder Público providenciará para que sejam definidas as diretrizes do argumento dessas zonas, antes do seu parcelamento.

Art. 52 - O uso do solo nestas zonas será predominantemente residencial, admitindo-se, excepcionalmente, o uso de comércio e serviços.

Art. 22 - A Zona Especial de Uso Restrito compreende a região de solos com nível freático alto e, portanto, imprópria para ocupação e adensamento.

Art. 1º - Para garantir a restrição de uso nesta zona, a Municipalidade somente aprovará desmembramentos e/ou construções desde que atendam as seguintes diretrizes:

a) Projeto de drenagem especificando, quando for o caso, aterro da área;

b) Projeto de saneamento básico integrado com a rede pública existente;

c) Parcelamentos e as edificações existentes anteriormente à presente lei, poderão ser regularizadas, desde que atendidas as exigências dos órgãos competentes.

Art. 3º - As subdivisões de áreas em ruas existentes com área mínima de 450,00m² e largura superior a 15,00m.

Art. 23 - A Zona Especial de Preservação Permanente corresponde à faixa de proteção de fundos de vale, que garante a preservação dos cursos d'água e seu entorno imediato, conforme definido no Capítulo VI desta Lei. Também é definida como Z.E.P.P. a região correspondente ao manancial de abastecimento de água e seu entorno bem como as áreas com declividade superior a 30%.

Art. 1º - Para garantir a preservação permanente desta Zona a Administração Municipal exercerá um monitoramento periódico da mesma, cobrindo qualquer tipo de nova ocupação.

Art. 2º - Para a região correspondente ao manancial de abastecimento de água estão previstos usos permitidos e permissíveis conforme Anexo 3, parte integrante desta Lei.

Art. 24 - A Zona Especial de Serviços e Industrial, com perímetro próprio definido no parágrafo 3º do Artigo 3º desta Lei, abrigará atividades relativas a comércio, serviço e indústria, sendo permissível o uso residencial.

Art. 25 - Os usos e atividades estabelecidos nas diversas zonas urbanas, bem como o serviço de coleta de lixo domiciliar.

Art. 37 - Com o fim de facilitar o trabalho de coleta, pelo serviço público de limpeza, o lixo das edificações deverá ser acondicionado em sacos de plástico, ou vaíslas apropriadas servidas de tampa e disposto em lugar apropriado para sua remoção.

Art. 26 - O interesse do controle da poluição do ar e da água, a Administração Municipal exigirá parecer técnico do IAP - Instituto Ambiental do Paraná, sempre que for solicitada licença de funcionamento para estabelecimentos industriais ou quaisquer outros que se configurem em eventuais poluidores do meio ambiente.

Art. 27 - Os requisitos urbanísticos para ocupação do solo bem como os usos permitidos, permissíveis e proibidos nas diferentes zonas estabelecidas são os indicados nos Anexos 2 e 3 desta Lei.

Art. 28 - A delimitação das zonas referidas neste Artigo 4 é indicada nos Anexos 1 e 2 desta Lei.

Art. 29 - As Vias Principais destinam-se à distribuição geral do Município, acesso à cidade e interligação das principais Áreas Urbanas.

Art. 30 - As Vias Secundárias têm como função dar acesso às propriedades, implicando em pequeno volume de tráfego.

Art. 31 - As novas vias, a serem traçadas nas áreas de expansão, deverão articular-se ao argumento existente, respeitando-se as dimensões mínimas definidas a seguir.

VI - VIAS PRINCIPAIS:

a - Calça de Vias 15,00m

b - Calça de rolamento: 10,00m

c - Estacionamento: 2,00m (dos dois lados)

d - Faixa: 2,50m

e - Circulação pedestre: 2,00m

f - Gramado: 0,50m

Art. 28 - As vias de sede urbana do Município, são classificadas em Principais e Secundárias.

Art. 29 - As Vias Principais destinam-se à distribuição geral do Município, acesso à cidade e interligação das principais Áreas Urbanas.

Art. 30 - As Vias Secundárias têm como função dar acesso às propriedades, implicando em pequeno volume de tráfego.

Art. 31 - As novas vias, a serem traçadas nas áreas de expansão, deverão articular-se ao argumento existente, respeitando-se as dimensões mínimas definidas a seguir.

VI - VIAS PRINCIPAIS:

a - Calça de Vias 15,00m

b - Calça de rolamento: 10,00m

c - Estacionamento: 2,00m (dos dois lados)

d - Faixa: 2,50m

e - Circulação pedestre: 2,00m

f - Gramado: 0,50m

Art. 28 - As vias de sede urbana do Município, são classificadas em Principais e Secundárias.

Art. 29 - As Vias Principais destinam-se à distribuição geral do Município, acesso à cidade e interligação das principais Áreas Urbanas.

Art. 30 - As Vias Secundárias têm como função dar acesso às propriedades, implicando em pequeno volume de tráfego.

Art. 31 - As novas vias, a serem traçadas nas áreas de expansão, deverão articular-se ao argumento existente, respeitando-se as dimensões mínimas definidas a seguir.

VI - VIAS PRINCIPAIS:

a - Calça de Vias 15,00m

b - Calça de rolamento: 10,00m

c - Estacionamento: 2,00m (dos dois lados)

d - Faixa: 2,50m

e - Circulação pedestre: 2,00m

f - Gramado: 0,50m



Prefeitura Municipal de Balsa Nova

II - VIAS SECUNDÁRIAS / LOCAIS:

a - Calça de via: 15,0 m

b - Calça de rolamento: 9,0 m

c - Estacionamento: 2,0 m (a 0 de um lado)

d - Faixa: 3,00 m

e - Circulação pedestre: 2,00 a 2,50 m

f - Gramado: 0,50 m a 1,00m

Art. 32 - Cabe à Prefeitura Municipal, regulamentar os serviços de carga e descarga no perímetro urbano de Balsa Nova.

CAPÍTULO VI
DO MEIO AMBIENTE

Art. 33 - É dever do Poder Executivo e da Câmara Municipal, cuidar pela proteção ambiental em todo o território do Município, de acordo com as disposições da Legislação Municipal e das normas adotadas pelo Estado e pela União.

Art. 34 - Para o efeito de proteção necessária dos recursos hídricos do Município ficam definidas as faixas de drenagem dos cursos d'água, de acordo com o Código Florestal, de forma a garantir o perfeito escoamento das águas pluviais das bacias hidrográficas e preservação de áreas verdes.

Art. 35 - Todas as florestas e demais formas de vegetação natural do Município, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes e consideradas áreas de preservação permanente.

Art. 36 - O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado direta ou indiretamente pela Administração Municipal, bem como o serviço de coleta de lixo domiciliar.

Art. 37 - Com o fim de facilitar o trabalho de coleta, pelo serviço público de limpeza, o lixo das edificações deverá ser acondicionado em sacos de plástico, ou vaíslas apropriadas servidas de tampa e disposto em lugar apropriado para sua remoção.

Art. 38 - Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta frontalmente à sua residência.

Art. 39 - É proibido impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelas calhas, sarjetas ou canais das vias públicas.

Art. 40 - Para preservar de maneira geral a higiene pública fica proibido:

I - o escoamento de águas servidas das residências para as ruas;

II - a permanência na via pública de quaisquer materiais que possam comprometer o asfalto das mesmas;

III - queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou qualquer corpo em quantidade capaz de molestar a vizinhança.

Art. 41 - É proibido lançar nas vias públicas, nos terrenos sem edificação ou nas várzeas, lixo de qualquer origem, entulhos, cadáveres de animais, fragmentos pontagudos - ou qualquer material que possa causar incômodo à população ou prejudicar a paisagem da cidade, bem como queimar, dentro do perímetro urbano, qualquer substância nociva à população.

Art. 42 - Os terrenos baldios deverão ser mantidos livres de mato, água estagnada e lixo.

Art. 43 - As providências para limpeza dos terrenos competem ao respectivo proprietário.

Art. 44 - Decorrido o prazo dado para que um terreno seja limpo, a Administração Pública poderá executar a limpeza, cobrando as despesas do proprietário, acrescidas de 20% (vinte por cento) a título de administração.

Art. 45 - Os terrenos baldios deverão ser mantidos livres de mato, água estagnada e lixo.

Art. 46 - As providências para limpeza dos terrenos competem ao respectivo proprietário.

Art. 47 - Decorrido o prazo dado para que um terreno seja limpo, a Administração Pública poderá executar a limpeza, cobrando as despesas do proprietário, acrescidas de 20% (vinte por cento) a título de administração.

Art. 48 - Os terrenos baldios deverão ser mantidos livres de mato, água estagnada e lixo.

Art. 49 - As providências para limpeza dos terrenos competem ao respectivo proprietário.

Art. 50 - Decorrido o prazo dado para que um terreno seja limpo, a Administração Pública poderá executar a limpeza, cobrando as despesas do proprietário, acrescidas de 20% (vinte por cento) a título de administração.

Art. 51 - Os terrenos baldios deverão ser mantidos livres de mato, água estagnada e lixo.

Art. 52 - As providências para limpeza dos terrenos competem ao respectivo proprietário.

Art. 53 - Decorrido o prazo dado para que um terreno seja limpo, a Administração Pública poderá executar a limpeza, cobrando as despesas do proprietário, acrescidas de 20% (vinte por cento) a título de administração.

Art. 54 - Os terrenos baldios deverão ser mantidos livres de mato, água estagnada e lixo.

Art. 55 - As providências para limpeza dos terrenos competem ao respectivo proprietário.

Art. 56 - Decorrido o prazo dado para que um terreno seja limpo, a Administração Pública poderá executar a limpeza, cobrando as despesas do proprietário, acrescidas de 20% (vinte por cento) a título de administração.

Art. 57 - Os terrenos baldios deverão ser mantidos livres de mato, água estagnada e lixo.

Art. 58 - As providências para limpeza dos terrenos competem ao respectivo proprietário.

Art. 59 - Decorrido o prazo dado para que um terreno seja limpo, a Administração Pública poderá executar a limpeza, cobrando as despesas do proprietário, acrescidas de 20% (vinte por cento) a título de administração.

Art. 60 - Os terrenos baldios deverão ser mantidos livres de mato, água estagnada e lixo.

Art. 61 - As providências para limpeza dos terrenos competem ao respectivo proprietário.

Art. 62 - Decorrido o prazo dado para que um terreno seja limpo, a Administração Pública poderá executar a limpeza, cobrando as despesas do proprietário, acrescidas de 20% (vinte por cento) a título de administração.

Art. 63 - Os terrenos baldios deverão ser mantidos livres de mato, água estagnada e lixo.

Art. 64 - As providências para limpeza dos terrenos competem ao respectivo proprietário.

Art. 65 - Decorrido o prazo dado para que um terreno seja limpo, a Administração Pública poderá executar a limpeza, cobrando as despesas do proprietário, acrescidas de 20% (vinte por cento) a título de administração.

Art. 66 - Os terrenos baldios deverão ser mantidos livres de mato, água estagnada e lixo.

Art. 67 - As providências para limpeza dos terrenos competem ao respectivo proprietário.

Art. 68 - Decorrido o prazo dado para que um terreno seja limpo, a Administração Pública poderá executar a limpeza, cobrando as despesas do proprietário, acrescidas de 20% (vinte por cento) a título de administração.

Art. 69 - Os terrenos baldios deverão ser mantidos livres de mato, água estagnada e lixo.

Art. 70 - As providências para limpeza dos terrenos competem ao respectivo proprietário.

Art. 71 - Decorrido o prazo dado para que um terreno seja limpo, a Administração Pública poderá executar a limpeza, cobrando as despesas do proprietário, acrescidas de 20% (vinte por cento) a título de administração.

Art. 72 - Os terrenos baldios deverão ser mantidos livres de mato, água estagnada e lixo.

Art. 73 - As providências para limpeza dos terrenos competem ao respectivo proprietário.

Art. 74 - Decorrido o prazo dado para que um terreno seja limpo, a Administração Pública poderá executar a limpeza, cobrando as despesas do proprietário, acrescidas de 20% (vinte por cento) a título de administração.

Art. 75 - Os terrenos baldios deverão ser mantidos livres de mato, água estagnada e lixo.

Art. 76 - As providências para limpeza dos terrenos competem ao respectivo proprietário.

Art. 77 - Decorrido o prazo dado para que um terreno seja limpo, a Administração Pública poderá executar a limpeza, cobrando as despesas do proprietário, acrescidas de 20% (vinte por cento) a título de administração.

Art. 78 - Os terrenos baldios deverão ser mantidos livres de mato, água estagnada e lixo.